



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.629 - RJ (2016/0230928-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : R W
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS - RJ091172
ARY BERGHER - RJ081142
MARCELLO RAMALHO - RJ141050
BIANCA FERREIRA FALACIO ALVES E OUTRO(S) - RJ110561
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ADREN. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte

2. Incabível o deferimento do pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, se não há similitude de situações com relação ao recorrente. A pluralidade de réus e a situação particular de cada um justifica o tratamento diferenciado, tendo o magistrado destacado que os corréus não tiveram suas prisões decretadas, por ausência de pedido ministerial nesse sentido e que durante o período em que permaneceram soltos, não se registra situação nova que ensejasse risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.629 - RJ (2016/0230928-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : R W
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS - RJ091172
ARY BERGHER - RJ081142
MARCELLO RAMALHO - RJ141050
BIANCA FERREIRA FALACIO ALVES E OUTRO(S) - RJ110561
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por R W contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0031502-93.2016.8.19.0000).

Segundo a inicial, no bojo da Operação denominada "Adren", foi o paciente, com mais 42 (quarenta e duas) pessoas, denunciado, em 2/4/2015, pela prática descrita no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, II, III e IV, ambos da Lei n.º 11.343/2006, como também no art. 157, *caput*, e § 2º, I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal (fls. 175 a 266).

Ao receber a denúncia, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva de 40 (quarenta) denunciados, dentre os quais o recorrente, em decisão de 8/4/2015 (fls. 81 a 93).

Irresignada, a defesa pugnou pela revogação da custódia cautelar, no entanto, o pedido foi indeferido (fls. 168 a 173).

Ainda inconformada, ajuizou prévio *writ* perante a Corte de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 98 a 100):

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 40, II, III E IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, NA FORMA DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 157, CAPUT E § 2º, I E II COMBINADO COM O ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB OS ARGUMENTOS DE: 1) EXCESSO DE PRAZO NA MARCHA PROCESSUAL; E 2) “EXTENSÃO DO BENEFÍCIO” DE RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE, CONCEDIDO AO CORRÉU DIEGO, EIS QUE ESTE ENCONTRAR-SE-IA EM SITUAÇÃO JURÍDICA MAIS GRAVOSA QUE O PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O Paciente nomeado encontra-se preso, preventivamente, desde 14/04/2015, sendo que a partir de 17/07/2015, foi-lhe deferido, por meio de decisão desta Colenda Câmara, o cumprimento da forma ergastular em recolhimento domiciliar.

Pleiteiam os impetrantes, nestes autos, “que seja estendido ao ora paciente o benefício concedido ao corréu D. F. de responder o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liberdade, por ausência dos motivos concretos ensejadores da prisão cautelar” (fls. 17).

No entanto, em detida análise das peças constantes dos presentes autos, constata-se não ter sido proferida qualquer decisão judicial, concernente à “concessão de benefício de liberdade” ao aludido corréu, por ocasião da homologação do acordo de “delação premiada” realizado pelo mesmo e o órgão do Ministério Público, isto porque este (corréu D.) já respondia à ação penal na condição de réu solto, inexistindo, ademais, qualquer requisição ministerial no sentido de que fosse decretada sua prisão preventiva.

Assim, ratificando os termos da decisão proferida por esta relatoria, às fls. 35/37, na qual foi negada a concessão de liminar, neste writ, “incabível se falar em ‘extensão dos efeitos da decisão judicial que concedeu o benefício ao mesmo’ (D.), uma vez que tal decisão inexistente”.

Esclareça-se, nesta toada, não encontrar guarida a argumentação defensiva de que inexistiriam os requisitos para a manutenção da custódia prisional do paciente, uma vez que o mesmo se encontraria em “situação jurídica menos gravosa” da que recai sobre o corréu D., eis que este seria “conhecido e temido traficante da região”.

Com efeito, além de ser inequívoco afirmar-se, ante o alhures exposto, que o paciente e o corréu D. encontram-se em situações fáticas e jurídicas distintas, pode-se constar, também, que o acolhimento de tal alegação defensiva, incidiria em adentramento ao mérito da ação penal, quanto ao reconhecimento das práticas delituosas imputadas aos mesmos, o que não é cabível por meio deste remédio constitucional.

Ademais, cabe acrescentar que, já houve a impetração da ação de *habeas corpus* nº 0025949-02.2015.8.19.0000, em nome do paciente, na qual foi denegada a ordem de soltura, por decisão unânime deste órgão colegiado, uma vez verificados presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do mesmo, não havendo, neste ponto, mudança fática significativa capaz de ensejar sua revogação, eis que a cautela prisional se encontra fulcrada na preservação da ordem pública, na instrução criminal e no asseguramento de possível aplicação da lei penal.

No que tange à alegação de constrangimento ilegal, ao argumento de excesso de prazo na marcha processual, diga-se, por oportuno, que se encontra assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores e neste órgão fracionário que, os prazos processuais não constituem meras parcelas aritméticas, sendo cabível sua dilação, dentro de um critério de razoabilidade, devendo ser observado o caso concreto.

In casu, não há falar-se em excessiva dilatação de prazo, eis verificar-se que, o Magistrado de piso conduz regularmente o processamento da ação penal, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, inexistindo períodos de inatividade judicial, tendo sido tomadas todas as providências necessárias e cabíveis, ante as particularidades do caso concreto, no qual, cabe esclarecer, apresenta bastante complexidade, contando, atualmente, com mais de 30 corréus (inicialmente, constavam 43), com patronos distintos, 32 testemunhas arroladas pelo órgão de Acusação, além de outras arroladas pelas Defesas, sendo necessária, ademais, a expedição de diversas cartas precatórias, com a finalidade de inquirição das mesmas, somadas à interceptações telefônicas e outras diligências imprescindíveis para o processo e, por via de consequência, ao julgamento da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se, ademais, que a ação penal originária é fruto de amplo e complexo procedimento investigatório, denominado “Operação ADREN”, instaurado por intermédio do Grupo de Atuação Especial ao Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de desarticular grupos criminosos, ligados ao tráfico de drogas e armas de fogo, além da prática de roubos, extorsões e extorsões mediante sequestro, os quais seriam praticados na região sul fluminense, além das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

Destarte, se por ventura existente alguma delonga processual, esta se encontra plenamente condizente à complexidade da ação penal, não havendo falar-se, validamente, em ofensa ao princípio da razoável duração do processo, inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB.

Ressalte-se, ainda, que se avizinha a entrega da prestação jurisdicional pelo Juiz primevo, eis que, segundo as informações prestadas, “encerraram-se as oitivas das testemunhas nesta Comarca, estando o feito aguardando a devolução das cartas precatórias para as oitivas das testemunhas residentes em outras comarcas, ficando designado os dias 11/08/2016 e 12/08/2016 para realização dos interrogatórios dos réus” (fls. 27/28).

Desta forma, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, vota-se pelo CONHECIMENTO do writ, com a DENEGAÇÃO da ordem, recomendando-se ao Magistrado primevo, no entanto, especial atenção à celeridade da marcha processual.

No presente recurso, reitera as alegações vertidas na origem, sustentando, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa, bem como não estarem presentes os requisitos da segregação provisória em razão do recorrente se encontrar em uma situação jurídica menos gravosa da que recai sobre o corréu delator.

Ressalta que "o ora paciente só foi denunciado em razão de fatos apontados em sede de delação premiada, acordada entre o Ministério Público Estadual e o referido corréu, D. F. L." (fl. 150).

Argumenta que "no caso do delator e de sua esposa, a custódia cautelar só não se concretizou por conta do acordo de colaboração premiada, e não por faltarem os requisitos autorizadores da prisão preventiva com relação aos mesmos, que, aliás, presentes indistintamente para todos os denunciados, segundo se infere da promoção ministerial que postulava a medida urgente" (fl. 151).

Alega que foi pleiteada "na própria audiência de instrução e julgamento (ato processual em que restou homologado o acordo) a revogação da prisão preventiva do ora paciente, alicerçando o pedido justamente no fato de a douta autoridade coatora não ter vislumbrado, ainda que de ofício, a necessidade da prisão do colaborador e de sua esposa" (fl. 151).

Afirma que "ao decidir sobre o pedido de revogação da prisão preventiva (postulado na própria assentada), além de concluir pela inexistência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva do delator e sua esposa, a autoridade coatora, sem qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de equidade, vislumbrou a presença dos requisitos da custódia cautelar somente com relação ao paciente, o que é um verdadeiro contra senso" (fl. 153).

Salienta que "se não há motivos para a decretação da prisão cautelar com relação ao mais, já que se trata de acusado/delator que reúne todas as imputações que afetam a ordem pública, conforme fundamento utilizado no próprio requerimento ministerial de prisão, é incabível também com relação ao menos, eis que o paciente encontra-se numa situação jurídica bem menos gravosa ao do réu/delator" (fl. 154).

Requer o provimento do recurso a fim de determinar "a cassação do acórdão recorrido para conceder ao ora paciente o mesmo direito de responder ao processo em liberdade, ante a ausência de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, assim como feito com relação ao delator e sua esposa, ambos corréus no processo principal; ou, alternativamente, reconhecida a ilegalidade da prisão por excesso de prazo" (fls. 159 e 160).

O pleito liminar foi indeferido em 29.08.2016.

Informações prestadas às fls. 361/377 e 379/381, as primeiras noticiando que o acusado encontra-se em prisão domiciliar desde 17.07.2015.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, pelo desprovimento do recurso (fls. 384/393).

Cumpre informar que o presente recurso foi distribuído a minha relatoria por prevenção ao HC n.º 324.728/RJ, impetrado em favor de um dos corréus, ao qual neguei seguimento em 25/5/2015.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, confirmada mediante contato telefônico, apurou-se que a instrução foi encerrada, sendo aberto prazo para apresentação de memoriais, os quais já foram apresentados pelo Ministério Público. O recorrente permanece em prisão domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.629 - RJ (2016/0230928-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ADREN. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte

2. Incabível o deferimento do pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, se não há similitude de situações com relação ao recorrente. A pluralidade de réus e a situação particular de cada um justifica o tratamento diferenciado, tendo o magistrado destacado que os corréus não tiveram suas prisões decretadas, por ausência de pedido ministerial nesse sentido e que durante o período em que permaneceram soltos, não se registra situação nova que ensejasse risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se estaria configurado excesso de prazo para a formação da culpa, em violação ao princípio da razoável duração do processo, e se o recorrente teria direito à concessão da liberdade, diante do deferimento do benefício a outros corréus.

Pois bem.

No que se refere ao apontado excesso de prazo, consoante informações obtidas em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem e confirmadas mediante contato telefônico, a instrução foi encerrada, sendo aberto prazo para apresentação de memoriais, os quais já foram apresentados pelo Ministério Público.

O juízo de origem aguarda a vinda dos memoriais dos acusados, destacando-se que são mais de 30 corréus.

Diante de tais circunstâncias, superado o alegado excesso de prazo nos termos do enunciado sumular n.º 52 desta Corte, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi do delito em tese praticado, estupro de vulnerável, cometido em ambiente familiar, contra criança de 9 anos de idade, sua afilhada.

III - Encerrada a instrução criminal, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o verbete n. 52 da Súmula deste Sodalício. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.905/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016)

Resta examinar o pedido de extensão da ordem.

Como é cediço, o pedido de extensão envolve aferir se o recorrente estaria na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados.

In casu, o juízo de origem, ao indeferir a revogação da custódia ao increpado, assim se manifestou (fls. 372/375):

De início, cumpre tecer algumas considerações prévias acerca de argumentos lançados por diversos peticionantes, a fim de racionalizar a fundamentação da presente decisão.. Em primeiro lugar, é de ser afastada a alegação concernente ao excesso de prazo, haja vista ser notório que o critério para sua aferição não é rígido, devendo ser verificado caso a caso, diante das peculiaridades de cada hipótese. Nos presentes autos, o que observo é que não há elastérios que não sejam devidos à extrema complexidade das imputações, que se fundamentam em investigação de enorme vulto e recaem sobre mais de três dezenas de acusados. A simples expedição de cartas precatórias é compatível com esse cenário, sendo certo que não há como decidir por enquanto com base em meras elucubrações de que demorarão além do razoável - o que, se verificado, deverá ser levado em conta na oportunidade em que tal circunstância efetivamente se verificar.

No que tange à revogação da prisão preventiva, devemos verificar desde já que não se sustenta a mera referência a que determinados acusados respondem somente pelo crime de associação para o tráfico e que, portanto, a custódia processual relevar-se-ia desproporcional à luz do princípio da homogeneidade que rege a cautelaridade processual penal. De fato, a já mencionada complexidade e vulto da organização cuja existência motiva a denúncia consegue dissipar a clareza de um prognóstico no sentido de aplicação de sanções não corporais em caso de condenação ao final do feito.

Também a comparação com réus que se encontram soltos, tais como M. F., D. L. e A. C. A. constitui analogia que não procede. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro lugar, apesar de realmente não ter sido aposta como condição para as delações premiadas que prestaram a manutenção de suas liberdades ao longo do feito, é preciso perceber que suas prisões não foram decretadas, antes de qualquer outra consideração, por ausência de pedido ministerial nesse sentido - sendo certo que, inobstante a autorização legal expressa para decretação de ofício, entende este julgador que tal possibilidade macula o sistema acusatório. Ademais, é certo que não houve, durante o período em que se encontram soltos, notícia de fatos que ensejem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal, não havendo em princípio razão para decretar-lhes a custódia cautelar.

No que concerne aos requisitos de tal custódia para os demais acusados, porém, entendo que eles se fazem presentes em relação a quase todos os peticionantes. Até o momento, da instrução que se iniciou não exsurgiram elementos que desfizessem, em relação a nenhum dos acusados, o "fumus commissi delicti" ou o "periculum libertatis" já constatados em decisões pretéritas. Além disso, em relação a este segundo pressuposto, não se pode deixar de salientar que a presença nos autos de colaborações premiadas implicando determinados acusados reforça sua constatação, haja vista o aumento do risco de que tais colaboradores sejam constrangidos a não ratificar em juízo suas declarações.

.....
.....

Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento e/ou de revogação de prisão formulados por R. W. (...). Indefiro, também, os requerimentos de levantamento de seqüestro de veículos formulados por R. W. e L. F. da S. F.

A Corte de origem, ao examinar o *habeas corpus* originário, assim se posicionou (fls. 102/105):

No entanto, em detida análise das peças constantes dos presentes autos, constata-se não ter sido proferida qualquer decisão judicial, concernente à "concessão de benefício de liberdade" ao aludido corréu, por ocasião da homologação do acordo de "delação premiada" realizado pelo mesmo e o órgão do Ministério Público, isto porque este (corréu D.) já respondia à ação penal na condição de réu solto, inexistindo, ademais, qualquer requisição ministerial no sentido de que fosse decretada sua prisão preventiva.

Assim, ratificando os termos da decisão proferida por esta relatoria, às fls. 35/37, na qual foi negada a concessão de liminar, neste writ, "incabível se falar em 'extensão dos efeitos da decisão judicial que concedeu o benefício ao mesmo' (D.), uma vez que tal decisão inexistente".

Esclareça-se, nesta toada, não encontrar guarida a argumentação defensiva de que inexistiriam os requisitos para a manutenção da custódia prisional do paciente, uma vez que o mesmo se encontraria em "situação jurídica menos gravosa" da que recai sobre o corréu D., eis que este seria "conhecido e temido traficante da região".

Com efeito, além de ser inequívoco afirmar-se, ante o alhures exposto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o paciente e o corréu D. o encontram-se em situações fáticas e jurídicas distintas, pode-se constar, também, que o acolhimento de tal alegação defensiva, incidiria em adentramento ao mérito da ação penal, quanto ao reconhecimento das práticas delituosas imputadas aos mesmos, o que não é cabível por meio deste remédio constitucional.

.....
.....

Ademais, cabe acrescentar que, já houve a impetração da ação de *habeas corpus* n.º 0025949-02.2015.8.19.0000, em nome do paciente, na qual foi denegada a ordem de soltura, por decisão unânime deste órgão colegiado, uma vez verificados presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do mesmo, não havendo, neste ponto, mudança fática significativa capaz de ensejar sua revogação, eis que a cautela prisional se encontra fulcrada na preservação da ordem pública, na instrução criminal e no assecuramento de possível aplicação da lei penal.

Reafirmando o teor do julgado, acima indicado, a jurisprudência tem entendido que, a garantia da ordem pública fundamenta a manutenção da custódia prisional, vez que necessária se faz a imposição da medida em hipóteses tais como: para evitar-se que o indiciado pratique novos delitos da mesma natureza ou de natureza diversa; para impedir que em liberdade se imbuia dos mesmos estímulos a delinquir, se propenso à práticas infracionais; para acautelar o meio social, considerando a gravidade, em concreto, do crime e sua repercussão, ocasionando clamor público, a impactar diretamente nos costumes e tranquilidade sociais; para preservar o prestígio e a credibilidade no Poder Judiciário e das instituições incumbidas de investigar, reprimir e denunciar as infrações penais; a necessidade de se interromper, diminuir ou cercear o avanço de organização criminosa e a atuação de seus integrantes; etc.

.....
.....

Por outro giro, a decretação, a manutenção, ou o restabelecimento da constrição cautelar também se fundamenta por conveniência da instrução criminal, para assegurar a produção da prova processual, contra a atuação do indiciado: em fazer desaparecer as provas do delito apagando os vestígios do mesmo; em tentar aliciar e subornar testemunhas para que alterem/distorçam os fatos; em ameaçar testemunhas e/ou vítimas(s) para impedi-las/cerceá-las de depor, etc.

Nesta esteira: STJ – RT 691/370; JSTJ 2/263-4, 8/154.

A cautela prisional provisória, sua manutenção ou seu restabelecimento, também é cabível, com vias ao assecuramento da aplicação da lei penal, ou seja, da execução da pena a ser imposta ao indiciado: a fim de evitar seu desaparecimento, para subtrair-se aos efeitos de eventual condenação, em não residindo no distrito da culpa; não comprovação (por documento em nome próprio) de endereço de residência/domicílio; não possuir endereço conhecido conforme certificado nos autos; ter se recusado ao comparecimento a atos processuais, sem justificativa; a fuga para não atender ao chamado judicial, dificultando e/ou retardando o andamento do processo, etc.

Verifica-se que não há similitude de situações com relação ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem explicitou o magistrado singular, a pluralidade de réus e a situação particular de cada um justifica o tratamento diferenciado, tendo o magistrado destacado que os corréus não tiveram suas prisões decretadas, por ausência de pedido ministerial nesse sentido.

Destacou, ainda, quanto aos corréus, que não houve durante o período em que permaneceram soltos, situação nova que ensejasse risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal.

Por fim, o magistrado menciona a complexidade e vulto da organização para justificar a custódia do agente, não havendo qualquer constrangimento ilegal na manutenção justificada da prisão.

Com efeito há circunstância de caráter pessoal que distingue os acusados.

Em situação semelhante, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no HC n.º 107225, de relatoria do Ministro Celso de Mello, assim se posicionou, *verbis*:

Conclui-se, desse modo, que a concessão do “writ” constitucional pode ser objeto de extensão, em favor de terceiros, desde que constatada a identidade ou a similitude das circunstâncias de caráter objetivo que fundamentaram a decisão cuja eficácia se pretende estender.

Sucedo, no entanto, como acentuado na decisão ora recorrida, que a análise da decisão de pronúncia, no ponto em que manteve a prisão cautelar do recorrente, **demonstra que o ilustre magistrado de primeira instância fundou-se em motivo de ordem pessoal, qual seja, o fato de referido agravante ostentar “antecedentes criminais por crimes graves”, circunstância que revela a falta de pertinência quanto à invocação, na presente sede processual, da regra constante do art. 580 do CPP.**

A indicação de tal motivo, de caráter exclusivamente pessoal, impede que se dê efeito extensivo à ordem de “habeas corpus”, pois, presente tal circunstância, descaracteriza-se, por completo, a própria razão de ser subjacente à hipótese de extensão das consequências benéficas de determinada decisão.

Sendo assim, em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

Assim, devem ser consideradas as peculiaridades do caso, que afasta a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO FUNDADA EM MOTIVOS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE SUBJETIVO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A revogação da prisão de corrêu, fundada em elementos de caráter subjetivo, concedida após interrogatório, não autoriza a aplicação da regra contida no art. 580 do CPP, de extensão do benefício àquele que encontra-se foragido, dificultando o andamento processual.

2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no impedimento da reiteração delitiva do recorrente, e dos demais corrêus, conforme registro de antecedentes criminais juntados aos autos, prática revestida de audácia por quadrilha armada, e que vem se tornando praxe na região [necessidade de garantia da ordem pública ameaçada com a reiteração criminosa dos acusados, que se infere através de folhas de antecedentes dos réus (...) o crime apurado afigura-se de grande vulto e audacioso, revelando ainda uma grande rede organizada para fins criminosos], não há que falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 24.132/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL DIVERSA. PETICIONÁRIO QUE RESPONDE A MAIS DE UM PROCESSO, POR CRIMES COMETIDOS EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Na linha do disposto no art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

2. "A extensão não pode alcançar ações penais diversas, ainda que sejam elas conexas àquela na qual foi a ordem concedida." (PEExt no HC 109.205/PR, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 3.8.09).

3. No caso, não há falar em igualdade de situações, a atrair o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. O peticionário, diversamente de sua irmã (paciente no habeas corpus) responde a outras ações penais por tráfico de drogas, associação para o tráfico e tentativa de homicídio, praticados em diferentes unidades da federação.

4. Além disso, a concessão do writ se deu em ação penal distinta da que responde o ora peticionário, existindo diferentes fundamentos para a decretação – e manutenção – da prisão.

5. Pedido indeferido.

(PEExt no HC 109.451/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO AO CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. O aditamento da denúncia para imputar ao Paciente a prática, em tese, de crimes contra a administração pública e contra a economia popular, que atraem a competência da Justiça Federal, tornou prejudicada a alegação de competência da Justiça Comum Estadual, após o trancamento parcial da ação penal pela Corte Federal *a quo*.

2. Evidente a necessidade do cárcere cautelar para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita, tendo em vista que o Paciente responde por diversos processos-criminais relacionados à atividade de jogo ilegal e foi denunciado com um dos membros mais importantes da quadrilha, a qual somente cessou suas atividades após a prisão dos principais responsáveis por sua organização.

3. Quando os corréus não se encontram na mesma situação fático-processual, descabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

4. *Habeas corpus* denegado. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e indeferido o pedido de extensão do alvará de soltura concedido ao corréu, nos autos do HC n.º 117.797/RJ.

(HC 120.159/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 22/06/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0230928-7

RHC 75.629 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064885720148190007 0031502-93.2016.8.19.0000 00315029320168190000
0050470720158190007 090015102014 201614100555 315029320168190000
50470720158190007

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R W
ADVOGADOS	: RAPHAEL MATTOS - RJ091172 ARY BERGHER - RJ081142 MARCELLO RAMALHO - RJ141050 BIANCA FERREIRA FALACIO ALVES E OUTRO(S) - RJ110561
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: P B F
CORRÉU	: C A P
CORRÉU	: J A B L F
CORRÉU	: K S D E S
CORRÉU	: E L S
CORRÉU	: J I N T
CORRÉU	: M E F
CORRÉU	: V N D E O
CORRÉU	: O J L
CORRÉU	: W S A
CORRÉU	: J A S A
CORRÉU	: L A G
CORRÉU	: N O B
CORRÉU	: W A
CORRÉU	: A A J
CORRÉU	: D F R
CORRÉU	: M M R
CORRÉU	: D F D O S S
CORRÉU	: G B L
CORRÉU	: D S D E S
CORRÉU	: J D E P G B
CORRÉU	: J C D O N



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : M G C
CORRÉU : L D E F P
CORRÉU : M C D E A S
CORRÉU : E D O N L
CORRÉU : M J D A S
CORRÉU : G D E O G
CORRÉU : L F B M D A S F
CORRÉU : R H D A S
CORRÉU : G H B D E A F
CORRÉU : L F T F
CORRÉU : D N T D E A
CORRÉU : J W D A S
CORRÉU : D F L
CORRÉU : A C D E L A
CORRÉU : G D C
CORRÉU : R D E A A
CORRÉU : G C D A S
CORRÉU : W G P
CORRÉU : H L G D A S
CORRÉU : G B F J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.